



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória nº 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a redação do art. 15 da MPV 905/2019, fica autorizado ao empregador contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. Não obstante, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador **não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva**. Por sua vez, o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Em linhas gerais, estabelecer que o trabalhador mediante acordo – quase empre imposto pelo empregador-, permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade), representa alteração que vai na contramão do que dispõe a CLT.

Destaque-se que o § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. Sabe-se que o percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Ao fim e ao cabo, haverá redução remuneratória, caso seja contratado o referido seguro.

Ademais, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. O adicional de periculosidade objetiva justamente remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. Tal exigência, portanto, é discrepante e afronta o princípio da isonomia.

Diante das considerações expostas, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

